



Registro: 2025.0000347202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000191-03.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDUARDO FAUSTINO CONSTÂNCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo ministerial, a fim de que o sentenciado seja submetido à realização de exame criminológico, para análise do mérito à progressão de regime, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63785

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000191-03.2024.8.26.0520

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - (Processo nº 0000191-03.2024.8.26.0520)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Eduardo Faustino Constâncio

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO – INCONFORMISMO MINISTERIAL – OBJETIVA A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO – NECESSIDADE – OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA – ALTERAÇÃO RECENTE DOS ARTS. 112, § 1º E 114, II, AMBOS DA LEP, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.843/2024 – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR9 da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Júlio da Silva Branchini*, que deferiu pedido de progressão ao regime aberto, formulado pelo agravado EDUARDO FAUSTINO CONSTÂNCIO, nos autos da Execução nº 0001716-93.2019.8.26.0520, por entender que presentes os requisitos legais (fls. 35/36).

O agravado incorreu nos arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16 da Lei nº 10.826/2003.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão, a fim de que o sentenciado seja submetido a exame criminológico para fins de avaliar sua condição subjetiva para ser beneficiado com a progressão de regime (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 39/45), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 47, manifestando-se o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Pierre Pena Rocha, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 58/62).

É o relatório.

O reclamo ministerial procede.

EDUARDO cumpre pena no total de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com TCP previsto para 10/03/2028.

Foi beneficiado com a progressão ao regime aberto, motivo da insurgência da Justiça Pública.

Pois bem.

Não se desconhece que a gravidade do delito praticado e a longevidade da pena não constituem óbice para a obtenção de benefícios. No entanto, pode e deve servir como parâmetro para a análise do mérito do apenado à sua obtenção.

Além disso, anote-se que somente o ateste de “bom” comportamento carcerário é insuficiente para aferição do mérito, pois não implica em preenchimento automático do requisito subjetivo.

Lembrando que o magistrado não está vinculado ao atestado emitido pela autoridade penitenciária, o que faria dele apenas um homologador daquele ato

administrativo, fato que não se pode aceitar. Nesse sentido: *“A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 17/08/2021).*

Como sabido, as alterações trazidas pela Lei nº 10.792/03 já não haviam retirado do juiz o poder/dever de fundamentar suas decisões em pedidos de benefícios, que poderia se valer de tantas informações quantas bastassem, inclusive a realização do exame criminológico, para formar sua convicção acerca da conveniência de sua concessão.

Com maior razão agora, a necessidade da medida, após recente alteração da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 14.843/2024, que tornou expressamente obrigatória a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, a conferir:

“Art.112, § 1º: Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

“Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime”.

Nesse sentido: *“Agravos em execução penal. Progressão de regime. Avaliação do requisito subjetivo. Complementação por meio de exame criminológico. Validade. Necessidade de avaliação para aferir a existência da condição subjetiva. Histórico delitivo revelador de comportamento antissocial e desregrado e circunstâncias desfavoráveis envolvendo a execução da pena. Especificidades do caso concreto indicam a necessidade de se submeter o reeducando a referido exame. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Prova técnica. Obrigatoriedade da realização do exame criminológico, reintroduzido pela Lei Federal 14843/24, que se trata apenas de meio de prova, visando uma melhor avaliação do requisito subjetivo e, portanto, com natureza estritamente processual, de forma que não se revela violadora de princípios da individualização da pena, dignidade da pessoa humana ou mesmo duração razoável do processo. Recurso provido”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0008915-23.2024.8.26.0996, Relator Desembargador TEIXEIRA DE FREITAS, Julgado em 09/08/2024).

Destarte, de rigor a realização da perícia técnica, a fim de se averiguar se houve adequada assimilação da terapêutica prisional a que esteve submetido o reeducando, mormente em se tratando de benefício de tão branda vigilância como acontece no regime aberto.

Outrossim, compulsando os autos da Execução, observa-se que o agravado ingressou no regime aberto em 18/01/2024 e vem cumprindo adequadamente as condições do benefício (fls. 201/202 daqueles autos). Desse modo, com o intuito de se evitar sucessivas movimentações

carcerárias, o reeducando deverá aguardar a elaboração do exame criminológico no regime em que se encontra.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo ministerial, a fim de que o sentenciado seja submetido à realização de exame criminológico, para análise do mérito à progressão de regime, com determinação.

EUVALDO CHAIB

Relator